



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600112-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PORTAL UNIÃO POLÊMICO @UNIAOPOLEMICOFICIAL

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE PRÉ-CANDIDATO A CRÍTICAS QUE NÃO LHE FORAM DIRIGIDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com remoção definitiva de publicação em rede social e aplicação de multa de R\$ 25.000,00, em razão de manchete que associou pré-candidato a críticas não contidas no vídeo utilizado como fonte. Os embargantes alegam omissão quanto ao critério jurídico para configuração do ilícito sem pedido explícito de não voto e quanto à coerência com suposto julgamento proferido em contexto semelhante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há omissão quanto ao critério jurídico para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de não voto; (ii) estabelecer se a alegação de julgamento divergente revela omissão quanto ao dever de coerência jurisdicional; (iii) determinar se há vício que autorize efeitos infringentes; e (iv) verificar se os embargos possuem caráter manifestamente protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não autorizam a rediscussão do mérito pela simples discordância da parte com a interpretação jurídica adotada.

4. O acórdão explicita o critério jurídico aplicado ao distinguir a crítica política, a opinião desfavorável e a linguagem jornalística enfática da fabricação ou grave descontextualização do sentido de conteúdo audiovisual.

5. A ausência de pedido explícito de não voto não afasta, por si só, a ilicitude quando a controvérsia envolve desinformação eleitoral, fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização da realidade, pois, nessas hipóteses, a ilicitude decorre da aptidão da mensagem para degradar indevidamente a imagem de ator político, interferir artificialmente na formação da opinião pública e comprometer a integridade do ambiente informacional do pleito.

6. A publicação impugnada cria associação inexistente entre JHC e críticas relativas à Maternidade Santa Mônica, porque a manchete lhe atribui ataque que o vídeo utilizado como fonte dirige à administração estadual, ao Governador Paulo Dantas e ao Secretário Estadual de Saúde, discrepância objetivamente aferível pelo confronto entre o título e o conteúdo audiovisual.

7. As liberdades de expressão e de imprensa não abrangem a manipulação do contexto informativo destinada a atribuir a terceiro fala, ataque ou responsabilidade inexistente.

8. A alegação de divergência com outro julgamento não caracteriza omissão quando introduzida apenas nos embargos e desacompanhada da identificação do processo, da exposição dos fatos juridicamente relevantes, da indicação da razão de decidir e da demonstração analítica de

similitude fática e jurídica.

9. Os efeitos infringentes somente podem decorrer, excepcionalmente, da correção de vício previsto no art. 1.022 do CPC, e a rejeição dos declaratórios não autoriza automaticamente a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, cuja aplicação exige demonstração inequívoca de finalidade protelatória, ausente em primeiros embargos formalmente fundamentados em supostas omissões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A grave descontextualização de conteúdo audiovisual, objetivamente verificável e apta a associar artificialmente pré-candidato a críticas que não lhe foram dirigidas, pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa independentemente de pedido explícito de não voto.
2. As liberdades de expressão e de imprensa não protegem a manipulação do contexto informativo destinada a atribuir a terceiro fala, ataque ou responsabilidade inexistente.
3. A invocação, apenas em embargos de declaração, de julgamento supostamente divergente, sem identificação do paradigma e demonstração analítica de similitude fática e jurídica, não caracteriza omissão do acórdão.
4. Os efeitos infringentes dos embargos de declaração pressupõem a correção de vício do art. 1.022 do CPC, e a multa por caráter protelatório exige demonstração inequívoca de finalidade dilatória.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, V; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 40, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.04.2026; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, Rel. Min. André Mendonça, j. 09.04.2026; TSE, ED-AgR-REspEI nº 0600324-90, Rel. Min. André Mendonça, j. 12.06.2025; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26.02.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Carlos dos Santos e Portal União Polêmico contra o acórdão de ID 10482523, no qual este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral interposto pelos ora embargantes e lhe negou provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10450249.

2. Na origem, a Federação PSDB Cidadania ajuizou representação eleitoral por propaganda antecipada negativa em razão de publicação veiculada, em 28 de abril de 2026, no perfil @uniaopolemicobr, com a manchete “Cabo Beбето ataca JHC e expõe descaso na maternidade Santa Mônica”.

3. A representante sustentou que o conteúdo audiovisual não correspondia à manchete, pois o Deputado Estadual Cabo Beбето dirigiu suas críticas ao Governo do Estado de Alagoas, ao Governador Paulo Dantas e ao Secretário Estadual de Saúde, sem mencionar o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC.

4. A sentença de ID 10450249 julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a remoção definitiva da publicação e condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00, em razão da divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e dotado de aptidão para degradar a imagem do pré-candidato.

5. No julgamento do recurso eleitoral, este Tribunal concluiu que a manchete atribuiu ao vídeo sentido que ele não possuía, ao vincular artificialmente JHC a críticas relativas a episódio sensível de saúde pública que, no conteúdo audiovisual, eram dirigidas à administração estadual. O acórdão também afastou a tese de que a caracterização do ilícito dependeria do emprego de pedido explícito de não voto ou de expressões semanticamente equivalentes.

6. Nos embargos de ID 10485737, os representados sustentam que o acórdão contém omissões.

7. Alegam, inicialmente, que o Colegiado não teria explicitado o critério jurídico objetivo utilizado para reconhecer a propaganda antecipada negativa na ausência de pedido explícito de não voto ou das denominadas “palavras mágicas”. Defendem que a publicação consistiu em crítica política protegida pelo art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e pelas liberdades de expressão e de imprensa.

8. Sustentam, ainda, a necessidade de coerência jurisdicional e uniformidade interpretativa. Afirmam existir julgamento recente do próprio Juízo Auxiliar da Propaganda, envolvendo as mesmas partes, o mesmo perfil digital e contexto político semelhante, no qual teria sido adotado parâmetro mais restritivo para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

9. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que a representação seja julgada improcedente.

10. Por meio do despacho de ID 10488408, determinou-se a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões e, em seguida, a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

11. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10490324. Sustenta que o acórdão examinou expressamente a inaplicabilidade da exigência de “palavras mágicas” diante da grave descontextualização fática e que os declaratórios buscam apenas rediscutir o mérito. Afirma, ainda, que o suposto julgamento divergente não foi identificado nem juntado aos autos. Requer o não conhecimento ou a rejeição dos embargos e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

12. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10498908, manifestou-se pela rejeição dos embargos. Assentou que o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões devolvidas ao Colegiado e que a pretensão dos embargantes consiste em obter novo julgamento da causa.

13. É o relatório.

VOTO

14. O acórdão de ID 10482523 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de agosto de 2026, e os embargos foram opostos em 5 de agosto de 2026.

15. Está observado, portanto, o prazo de um dia previsto no art. 40, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

16. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

I. Delimitação da via integrativa

17. O cabimento dos embargos de declaração encontra fundamento no art. 275 do Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

18. O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de utilização do recurso:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

19. A atribuição de efeitos modificativos não constitui hipótese autônoma de cabimento. Somente é admissível quando a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material repercuta necessariamente na conclusão do julgamento. Os declaratórios não autorizam a revisão do mérito pela simples discordância da parte com a interpretação jurídica adotada.

20. A omissão relevante deve decorrer do próprio pronunciamento judicial e comprometer a adequada compreensão ou resolução da controvérsia. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral

reafirma:

“A omissão que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 28.4.2026.)

21. A contradição apta a justificar a integração também possui natureza interna e deve existir entre as premissas, os fundamentos ou a conclusão do próprio pronunciamento:

“A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, rel. Min. André Mendonça, julgado em 9.4.2026.)

22. A conclusão contrária aos interesses da parte não caracteriza defeito de fundamentação. Os embargos não se destinam a conformar o julgamento à interpretação jurídica defendida pelo recorrente nem permitem nova apreciação de questão já decidida:

“O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração.” (TSE, ED-AgR-REspEI nº 0600324-90, rel. Min. André Mendonça, julgado em 12.6.2025.)

23. O propósito de prequestionamento tampouco amplia as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Mesmo para essa finalidade, a parte deve demonstrar a existência de vício no pronunciamento impugnado:

“Para se acolher os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 26.2.2026.)

24. Fixadas essas premissas, cumpre verificar se o acórdão embargado deixou de apreciar questão relevante para o julgamento. A resposta é negativa.

II. Alegada omissão quanto ao critério jurídico e à ausência de pedido explícito de não voto

25. Os embargantes sustentam que o acórdão não teria explicitado o critério jurídico objetivo utilizado para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência de pedido explícito de não voto ou de expressões semanticamente equivalentes.

26. A questão foi examinada diretamente nos itens 21 a 29 do voto condutor e nos itens 3 a 6 da

ementa do acórdão de ID 10482523.

27. O julgamento partiu de distinção expressa entre, de um lado, a crítica política, a opinião desfavorável e o emprego de linguagem jornalística enfática e, de outro, a fabricação ou grave descontextualização do sentido de conteúdo audiovisual.

28. No item 21 do voto, consignou-se que o caso não envolvia “mera leitura opinativa de fato político, tampouco título jornalístico enfático, provocativo ou hiperbólico”, mas “dissociação objetiva entre a manchete e o conteúdo que ela pretendia resumir”.

29. Nos itens 22 a 24, o acórdão esclareceu que a publicação atribuiu ao vídeo sentido que ele não possuía, vinculando artificialmente JHC a episódio sensível de saúde pública e criando a percepção de que o pré-candidato teria sido diretamente criticado por suposto descaso administrativo. Assentou-se que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não abrangem a manipulação do contexto informativo destinada a imputar a terceiro fala, ataque ou responsabilidade inexistente.

30. A alegação relativa às denominadas “palavras mágicas” também recebeu resposta expressa. Os itens 25 e 26 do voto consignaram:

“A tese recursal fundada na ausência de ‘palavras mágicas’ não afasta a ilicitude reconhecida na sentença. A exigência de pedido explícito de voto ou de não voto tem relevância própria na identificação de determinadas modalidades de propaganda antecipada, especialmente quando se discute a licitude de atos de promoção pessoal, menção a pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais ou pedido de apoio político. Essa lógica, contudo, não pode ser transposta de modo automático para hipóteses em que a controvérsia envolve desinformação eleitoral, fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização da realidade.

Nesses casos, a ilicitude não decorre da presença de fórmula verbal específica, mas da aptidão da mensagem para degradar indevidamente a imagem de ator político, interferir artificialmente na formação da opinião pública e comprometer a integridade do ambiente informacional do pleito. A desinformação eleitoral é nociva precisamente porque pode produzir efeito persuasivo sem recorrer a pedido explícito de voto ou de não voto. Ela opera pela criação de premissas falsas, capazes de contaminar a percepção do eleitorado acerca de pessoas, fatos e responsabilidades públicas.”

31. O critério jurídico adotado foi, portanto, claramente delimitado. A ilicitude não foi reconhecida pela simples veiculação de conteúdo crítico ou desfavorável ao pré-candidato, mas decorreu da associação artificial, objetivamente verificável, entre JHC e críticas que não lhe foram dirigidas, em publicação apta a degradar sua imagem no período pré-eleitoral.

32. O acórdão também realizou a correspondente subsunção no item 29:

“No caso concreto, a publicação impugnada construiu uma associação inexistente entre o pré-candidato JHC e críticas relativas à Maternidade Santa Mônica. O vídeo utilizado como fonte não sustentava a manchete. A discrepância não era sutil, interpretativa ou dependente de juízo político complexo, muito pelo contrário, era aferível de plano pelo simples confronto entre o título e o conteúdo audiovisual.”

33. Não houve, assim, presunção de ilicitude fundada no caráter negativo da postagem nem restrição geral à crítica política. A decisão individualizou a falsidade factual verificável, o modo de descontextualização e sua aptidão eleitoral. A ausência de pedido explícito de não voto foi considerada e fundamentadamente afastada como elemento indispensável naquela hipótese.

34. Os embargantes não indicam passagem obscura, premissas incompatíveis ou questão efetivamente omitida. Pretendem que o Tribunal reveja o enquadramento jurídico expressamente adotado e reconheça a publicação como crítica política lícita. Essa pretensão possui natureza modificativa autônoma e não encontra suporte no art. 1.022 do CPC.

III. Alegada omissão quanto à coerência jurisdicional

35. Os embargantes também afirmam existir pronunciamento recente do próprio Juízo Auxiliar da Propaganda, envolvendo as mesmas partes, o mesmo perfil digital e contexto político semelhante, no qual teria sido adotado padrão mais restritivo para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

36. A alegação não revela omissão do acórdão.

37. A tese específica fundada na comparação com outro julgamento não foi deduzida no recurso eleitoral. O acórdão não pode ser considerado omissor por deixar de apreciar argumento que não integrava a matéria devolvida ao Colegiado e que somente foi introduzido nos declaratórios.

38. Além disso, a petição de embargos não identifica o número do processo invocado, não reproduz os fatos juridicamente relevantes do suposto paradigma, não indica a razão de decidir adotada nem demonstra correspondência entre as circunstâncias dos dois casos. Embora afirme que a sentença estaria anexada, o documento de ID 10485737 contém apenas as razões dos embargos.

39. O dever de coerência jurisdicional pressupõe a comparação entre situações efetivamente semelhantes. A invocação genérica de julgamento diverso, desacompanhada da identificação do pronunciamento e da demonstração analítica de similitude fática e jurídica, não transfere ao órgão julgador o encargo de reconstruir o paradigma nem caracteriza deficiência de fundamentação.

40. O acórdão embargado resolveu a controvérsia a partir das particularidades comprovadas nestes autos, uma vez que a manchete atribuída a Cabo Bebeto ataque dirigido a JHC, enquanto o vídeo utilizado como fonte continha críticas à administração estadual, ao Governador Paulo Dantas e ao Secretário Estadual de Saúde, sem referência ao pré-candidato indicado no título.

41. A caracterização da propaganda antecipada negativa resultou dessa discrepância objetiva e da associação artificial criada pela publicação. A conclusão adotada não decorreu de regra abstrata segundo a qual qualquer crítica ou conteúdo desfavorável publicado em rede social seria ilícito.

42. A pretendida “uniformização interpretativa”, tal como formulada, exige o reexame do mérito e a substituição do enquadramento jurídico adotado pelo Colegiado. Não se destina a integrar o acórdão, mas a obter sua reforma mediante a introdução de parâmetro comparativo novo e insuficientemente demonstrado.

IV. Efeitos infringentes e prequestionamento

43. Os efeitos infringentes dos embargos de declaração constituem consequência excepcional da correção de vício previsto no art. 1.022 do CPC. Não configuram pretensão recursal autônoma nem autorizam o re julgamento da causa quando a parte apenas discorda dos fundamentos ou do resultado.

44. Como o acórdão examinou expressamente as questões devolvidas e não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistente fundamento para alterar a conclusão que manteve a sentença de ID 10450249.

45. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

46. A norma dispensa o acolhimento dos embargos unicamente para reproduzir dispositivos legais ou constitucionais invocados pela parte. Sua incidência ocorre nos limites e sob a condição expressamente previstos no próprio art. 1.025 do CPC.

V. Pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios

47. A embargada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os embargos teriam caráter manifestamente protelatório.

48. A rejeição dos declaratórios não conduz automaticamente ao reconhecimento de finalidade dilatória. A sanção pressupõe demonstração inequívoca de que o recurso foi utilizado para retardar o andamento processual, sem finalidade integrativa minimamente identificável.

49. Embora as alegações não revelem vício no acórdão e expressem pretensão de rediscutir matéria decidida, trata-se dos primeiros embargos opostos pelos representados, formalmente fundamentados em supostas omissões. Não há elemento adicional suficiente para caracterizar intuito manifestamente protelatório.

50. Deixo, por isso, de aplicar a multa requerida.

VI. Dispositivo

51. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10498908, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão de ID 10482523.

52. Os esclarecimentos prestados neste voto apenas explicitam o alcance dos fundamentos já adotados e não alteram o resultado do julgamento.

53. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator